



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002168-47.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante THALES RODRIGUES VASQUES, é apelado FACULDADE INTEGRADA PADRE ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002168-47.2023.8.26.0132

COMARCA DE CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: THALES RODRIGUES VASQUES

APELADA: FACULDADE INTEGRADA PADRE ALBINO

JUIZ PROLATOR: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

VOTO Nº 11.443

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – Processo seletivo para ingresso em programa de residência médica – Instituição privada que não se submete às exigências previstas para concurso público – Questões administrativas ligadas à autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino – Gravação da fase oral que é recomendada, mas não obrigatória – Alegações do autor que não indicam especificamente ter sido preterido, prejudicado, perseguido ou sofrido qualquer abuso da banca examinadora – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso improvido.

Vistos

Trata-se de ação ordinária fundada em prestação de serviços educacionais ajuizada por Thales Rodrigues Vasques em face de Faculdade Integrada Padre Albino, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 335/349, cujo relatório se adota. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$3.500,00.

Inconformado, recorre o autor (fls. 352/369), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que houve nulidade no processo seletivo de residência médica por violação de preceitos legais e da constituição. Descreve, inicialmente, que não houve gravação da prova oral

e nem outra forma de registro do ato que permitisse que a própria banca examinadora reexaminasse eficazmente o recurso do apelante, e assim, assegurasse a ele o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que, ao não reconhecer a nulidade do processo por falta de gravação da fase oral, o tribunal abriria precedente para que as bancas examinadoras de concurso público violem a garantia fundamental de igualdade de tratamento e de impessoalidade. Aduz que, apesar de ser ente fundacional de direito privado, a requerida também está sujeita às garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, ilegal omitir vista da prova para os concorrentes do processo seletivo. Com isso, entende que a exigência de gravação da prova oral não depende de regramento expresso e decorre da própria natureza jurídica de todo e qualquer procedimento seletivo. Aponta que, se o mérito da avaliação da prova oral não é “sindicável” pelo Judiciário, o procedimento é, a fim de assegurar todos os meios de impugnação do ato. Ainda, refuta a parte da sentença que declara não ter o autor especificamente impugnado o edital em sua inicial, porque, na ocasião, não possuía conhecimento de como transcorreria a sua avaliação. Alega que a jurisprudência tem pacificado que o prazo para impugnação do edital da prova do concurso não se esgota antes da realização da prova e se estende pelo menos um ano após a homologação. Reforça que não foram divulgados os critérios de avaliação da prova escrita e oral, nem as suas notas nas fases de entrevista e análise do currículo. Acrescenta que somente teve acesso a tais informações com a contestação da apelada. Impugna, então, o edital por ser omissivo quanto ao dever de gravar documentalmente a prova oral para fins de impugnação, bem como a ausência dos critérios de avaliação da prova oral.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 370/371), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 378/398). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego-lhe provimento.

Pois bem. O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem, especialmente no que tange à análise da legislação aplicável ao caso e das provas apresentadas.

Isto porque, a lide envolve processo seletivo de ingresso em programa de residência médica em instituição privada, a qual difere do concurso público para ocupação de cargo efetivo. Esclareço, ainda, que a administração pública está sujeita a regime jurídico próprio, cuja finalidade é garantir a higidez da aplicação do erário, e a moralidade administrativa, pilares não previstos para a iniciativa privada.

Ademais, a residência médica, como bem apontado no julgamento sobre a competência recursal, diz respeito a programa de pós-graduação, cujo objetivo é qualificar o médico em alguma especialidade seja ela clínica ou cirúrgica, não se tratando de processo seletivo para vaga permanente em hospital particular, muito menos em instituição pública.

Vale lembrar que o processo de seleção dos candidatos a programa de pós graduação privada é questão administrativa da instituição de ensino, isto é, respeitadas as diretrizes da categoria, as decisões sobre os critérios de avaliação estão na esfera da autonomia didático-pedagógica.

Ainda assim, possível afirmar que, de fato, o contraditório e a publicidade dos atos em processo seletivo particular devem ser respeitados e claros, a fim de evitar possíveis reclamações sobre violação da isonomia ou perseguição.

Contudo, no caso dos autos, tanto o edital quanto todos os documentos encartados demonstram a higidez das etapas enfrentadas pelo autor, bem como suas correspondentes notas e classificação. Dentre as alegações do autor, não há especificamente nenhum fato que indique preterição, perseguição ou abuso por parte da banca examinadora. O simples fato de a prova oral não ter sido gravada, desacompanhada de

informações sobre fatos específicos ocorridos durante a etapa, não é hábil para anular todo o processo seletivo, considerando que a obrigatoriedade da gravação não consta nas diretrizes da categoria e se trata de um procedimento que é recomendado.

Nesse aspecto, o juízo *a quo* analisou minuciosamente todos os documentos apresentados, e nada indicava preterição imotivada do autor, nem violação a dispositivos legais ou regulamentos da categoria, de modo que merece ser transcrita:

“Inaplicável ao caso concreto o Decreto Federal nº9.739, de 28/03/2019 (fls.321/334), que “Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal SIORG”, tendo em vista que: (a) o decreto é expresso quanto ao estabelecimento de medidas de eficiência organizacional para aprimoramento da administração pública federal (direta, autárquica e fundacional) e de normas sobre concursos públicos e o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal; (b) o decreto é expresso quanto à necessidade de apresentação das propostas elaboradas com base nas diretrizes do Art.2 (órgão ou entidade) ao Ministério da Economia; (c) o decreto possui anexos que tratam especificadamente de cargos (e quantidade máxima de candidatos aprovados em relação à quantidade de vagas) do Poder Executivo Federal.

Frise-se que o Centro Universitário Padre Albino-UNIFIPA é mantido pela Fundação Padre Albino, que é uma pessoa jurídica de direito privado, conforme previsto no parágrafo segundo, do Art.1º, de seu Estatuto Social, ou seja, não se trata de Autarquia ou Fundação da Administração Pública Federal.

Assim, sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar em obrigatoriedade de gravação da segunda etapa do processo seletivo de residência médica na forma prevista no Art.31 do Decreto Federal nº9.739/2019, pois o processo seletivo se destinou ao preenchimento de vagas para curso de residência médica (tipo de

especialização) e não se trata de concurso para provimento de cargo/emprego/função pública. Ainda que a gravação do ato pudesse contribuir para a regularidade do processo seletivo, não há exigência/obrigatoriedade de gravação da fase de entrevista e análise de currículo do processo seletivo para residência médica ora questionado.

Nesse sentido, lembro o seguinte julgado: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. MATO GROSSO DO SUL. PROVA ORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há nulidade na conduta da banca examinadora do concurso público que, na ausência de detalhamento editalício e por ocasião do sorteio do processo que foi utilizado na prova de tribuna, especificou os pontos que seriam valorados na correção. Essa postura, longe de configurar alteração dos critérios de avaliação, trouxe maior objetividade e transparência ao certame, pois, diante de uma lacuna existente, possibilitou a todos candidatos a ciência de como seriam examinados na arguição oral. 2. O argumento de que esses critérios não foram publicados em veículo oficial também não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, na medida em que, consoante se extrai dos autos, houve a efetiva comunicação de todos os candidatos submetidos à prova oral. Com efeito, não se reconhece a nulidade quando o ato, ainda que não revestido de alguma formalidade, tenha atingido o seu fim, como ocorrera na espécie. 3. A alegativa de que houve quebra do sigilo e da isonomia na prova oral, ao se utilizar o mesmo processo em dois dias de avaliação, não foi devidamente comprovada nos autos. O tema necessitaria ser melhor elucidado por meio de dilação probatória, providência descabida no âmbito da ação mandamental. 4. Saliente-se, outrossim, que houve um equilíbrio no número de candidatos reprovados em cada dia de prova, reforçando-se a tese no sentido da ausência de máculas no procedimento competitivo. 5. Estando devidamente assentadas as razões pelas quais a candidata não logrou sucesso na prova oral, não se cogita ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. 6. A gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público. Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013. 7. Não havendo qualquer prejuízo da impetrante quanto à identificação das notas e dos prazos para impugnação administrativa, não se declara nulidade em virtude de suposto vício na publicação dos resultados, apenas porque ocorreu a divulgação de uma listagem com os candidatos não cotistas e outras com aqueles inseridos no programa de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento”(STJ; Rel. Min. OG FERNANDES; j.28/4/2015; RMS n. 45.854/MS; g.n.).

Destaco que a Resolução CNRM nº17, de 21/12/2022 (fls.27/34 e 283/290), que “Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica autorizados em instituições Credenciadas pela Comissão Nacional de Residência e dá outras providências”, que revogou a Resolução CNRM nº2, de 27/08/2015 (resolução considerada pela parte requerida por ocasião da elaboração do edital, em novembro/2022) e que entrou em vigor em 02/01/2023 (um dia antes da publicação do edital do processo seletivo de residência médica da parte requerida e quase 04 anos após a entrada em vigor do Decreto nº9.739/2019), não traz qualquer previsão de obrigatoriedade da gravação da fase de entrevista e análise de currículo e a parte autora não indicou qualquer disposição do edital que estivesse em desacordo com a nova resolução vigente na data de publicação do edital.

Nesse contexto, não comporta acolhimento a pretensão da parte autora de anulação da fase de entrevista e análise de currículo por ausência de gravação do ato, tendo em vista que são inaplicáveis ao caso concreto as disposições do Art.31 do Decreto Federal nº9.739/2019.

Também não comporta acolhimento a alegação da parte autora de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a parte autora apresentou recurso à banca examinadora do processo seletivo mesmo inexistindo gravação da fase de entrevista e análise de currículo e suas razões recursais foram devidamente analisadas e rejeitadas. Ou seja: a ausência de gravação não impediu a parte autora de exercer seu direito de recorrer da decisão da banca examinadora, não resultando ofensa ao contraditório e à ampla defesa o fato de não terem sido acolhidas suas razões recursais.

No que tange às alegações de ofensa aos deveres de motivação, publicidade, impessoalidade e moralidade, observo que: (a) a banca examinadora analisou e rejeitou (fls.42 e 282) as razões do recurso administrativo apresentado pela parte autora (fls.38/41), embora de forma sucinta, o que não torna a decisão desmotivada; (b) os atos do processo seletivo e a relação dos candidatos aprovados em cada fase foram devidamente publicados (fls.35/37, 270/272 e 291/306), dando ampla publicidade ao resultado; (c) a parte autora nada trouxe aos autos para provar que a banca examinadora tenha favorecido e/ou prejudicado qualquer candidato; (d) a publicação dos atos e resultados das fases do processo seletivo observou estritamente o contido no edital, não resultando qualquer prejuízo aos interessados o fato de a publicação do resultado observar a ordem alfabética dos nomes dos candidatos sem a indicação da ordem de classificação e das notas (bem como dos demais dados dos candidatos), o que preserva dados sensíveis dos próprios candidatos.

Especificamente quanto à publicação apenas dos nomes dos candidatos aprovados (sem indicação de ordem de classificação, notas, motivação das notas e demais dados pessoais), vale lembrar o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO IP 1/2022, PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ETAPA DE PROVA ORAL. Insurgência do agravante em face de decisão que indeferiu a liminar. Candidato excluído do certame na fase de prova oral. Pretensão à manutenção no certame até que seja comprovada sua reprovação, autorizando-se a participação nas demais etapas. DESCABIMENTO. Edital que prevê expressamente que, finda a prova oral, a comissão do concurso faria publicar apenas a relação dos candidatos aprovados, não havendo publicação das notas atribuídas aos candidatos, nem motivação acerca da pontuação atribuída a cada uma das respostas. Não elidida, de plano, a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado. Ausência dos requisitos para concessão de liminar. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Rel. Desa. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j.27/09/2023; agravo nº2231645-25.2023.8.26.0000; g.n.).

Nesse contexto, não vislumbro ofensa aos princípios/deveres

de motivação, publicidade, impessoalidade e moralidade por parte da banca examinadora por ter publicado o resultado das provas e a convocação dos aprovados por ordem alfabética e sem a indicação das notas e demais dados considerados sensíveis dos candidatos, especialmente diante da necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

Frise-se que o edital é expresso quanto ao tratamento de dados sensíveis dos candidatos e à observância à Lei nº13.709/2018 (LGPD), bem como que o resultado seria divulgado em ordem alfabética e não haveria vista da prova (fls.265 e 267).

Especificamente no que tange à avaliação da fase de entrevista e análise de currículo, a parte autora nada trouxe aos autos para provar que tenha sido preterido pela banca examinadora. Aliás, analisando os documentos, verifico que os pontos foram atribuídos em conformidade com o edital e de forma objetiva e fundamentada (fls.277/279), não comportando acolhimento a alegação (não provada) da parte autora de que teria recebido nota zero “conforme informações oficiosas” (fl.02) na segunda etapa do processo seletivo.

Especificamente sobre a avaliação realizada pela banca examinadora do processo seletivo, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas atribuídas ao candidato quando em conformidade com o edital (como é o caso concreto), valendo lembrar o seguinte julgado: 'Concurso público. o. Candidato reprovado no exame oral. Alegação de que a reprovação foi injusta. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual. Admissibilidade. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Não compete ao Poder Judiciário, ainda que no controle da legalidade, substituir a banca examinadora do certame para rever os critérios de correção e de formulação de questões de provas. Precedentes dos Egr. STJ e STF. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntário providos para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais' (TJSP; Rel. Des. AROLDO VIOTTI; j.03/03/2015; Apelação nº0027820-49.2011.8.26.0053; g.n.).

Nesse contexto, tendo a banca realizado a entrevista e a análise do currículo observando estritamente os critérios definidos no edital, não há que se falar em revisão dos critérios de correção e das notas atribuídas à parte autora, inclusive da prova objetiva (fl.273).

Frise-se que a parte requerida juntou nestes autos as folhas contendo a quantidade de acertos dos candidatos e a ordem de classificação em cada fase (fls.274/275), sendo que as notas “zero” atribuídas à parte autora na segunda fase do processo seletivo se relacionam aos itens “hospital universitário” (que consistia na realização de residência em Hospital Universitário, critério não preenchido pela parte autora) e “artigos publicados durante a residência” (que consistia na publicação de artigos durante a residência médica do último curso de residência médica), estando plenamente justificadas as notas atribuídas a tais itens por não ter a parte autora cumprido tais requisitos e, conseqüentemente, está devidamente justificada a pontuação obtida na segunda fase, não havendo justificativa para a revisão das notas atribuídas pela banca examinadora.

No que tange à alegação de inexistência de anexo bibliográfico no edital, como já mencionado acima, o edital não foi impugnado especificadamente pela parte autora no prazo definido no próprio edital. Logo, não comporta acolhimento a pretensão da parte autora de anulação do processo seletivo por ausência de indicação bibliográfica.

Aliás, destaco que a ausência de indicação não prejudicou a parte autora ou qualquer outro candidato, pois verifico que todos obtiveram total de acertos semelhantes na primeira fase do processo seletivo e para a segunda fase estava prevista apenas entrevista e análise de currículo, não havendo qualquer prova nos autos de que a ausência de indicação de bibliografia tenha resultado qualquer prejuízo para o candidato.

Nesse contexto, não comporta acolhimento a pretensão de anulação do processo seletivo por ausência de indicação de bibliografia no edital.

Nesse contexto, não havendo qualquer ato ilícito, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. No caso concreto, a parte requerida cumpriu estritamente o edital em todas as fases do processo seletivo, não havendo qualquer vício ou nulidade no que tange à pontuação atribuída à parte autora.

Nesse contexto, não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito praticado pela parte requerida capaz de resultar qualquer dano à parte autora, não havendo nexo de causalidade entre os atos praticados pela parte requerida e os danos que a parte autora alega ter sofrido (e que sequer foram

provados). O fato de a parte autora não ter obtido a aprovação no processo seletivo, por si só, é insuficiente para resultar abolo à sua moral e dignidade a ponto de ensejar indenização, especialmente porque as notas obtidas no processo seletivo lhe foram atribuídas em conformidade com o previsto no edital e com base nos documentos apresentados pela própria parte autora.

Nesse contexto, não comporta acolhimento a pretensão da parte autora de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais por estarem ausentes os requisitos para a responsabilidade civil, não havendo nexo de causalidade entre os atos praticados pela parte requerida (e respectiva banca examinadora) e os danos (não provados) que a parte autora alega ter suportado.

Desse modo, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, desprovido o recurso interposto.

Ante ao resultado e o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de R\$ 3.500,00 para R\$4.000,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator